SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145577 - RS (2026/0007863-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DOC9 DIGITALIZACAO E GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259
		FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
		FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098
AGRAVADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
		MARINA ANDRADE DOS ANJOS - RS083875
AGRAVADO	:	BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 125, II, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DEFENSIVO PARA TRANSFERIR RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica; reconsideração para exame do agravo e, superada a dialeticidade, análise do recurso especial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é cabível a denunciação da lide com base no art. 125, II, do CPC, quando pretendida para assegurar regresso e esclarecer fatos, sem redirecionar a responsabilidade a terceiro; (ii) há consonância do

Documento eletrônico VDA59477505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b8989b6-c904-4879-a650-3d1f7b0924fd

acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); (iii) o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado por cotejo analítico.

3. A denunciação da lide não se presta a transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro; o acórdão alinhou-se à orientação consolidada do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b8989b6-c904-4879-a650-3d1f7b0924fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145577 - RS (2026/0007863-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DOC9 DIGITALIZACAO E GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259
		FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
		FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098
AGRAVADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
		MARINA ANDRADE DOS ANJOS - RS083875
AGRAVADO	:	BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 125, II, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DEFENSIVO PARA TRANSFERIR RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica; reconsideração para exame do agravo e, superada a dialeticidade, análise do recurso especial.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é cabível a denunciação da lide com base no art. 125, II, do CPC, quando pretendida para assegurar regresso e esclarecer fatos, sem redirecionar a responsabilidade a terceiro; (ii) há consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); (iii) o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado por cotejo analítico.

3. A denunciação da lide não se presta a transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro; o acórdão alinhou-se à orientação consolidada do STJ, incidindo a Súmula

Documento eletrônico VDA59144908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:45
Código de Controle do Documento: c4b233b4-ecc2-4703-92d6-6e15900f0a73

83/STJ.
4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e demonstração de similitude fático-jurídica, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DOC9 DIGITALIZACAO E GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS S.A. (DOC9) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, DOC9 apontou (1) a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas, sem necessidade de revolvimento probatório; e (2) que a denunciação da lide, com base no art. 125, II, do CPC, é imprescindível para garantir o direito de regresso e para a adequada elucidação dos fatos, não servindo ao propósito de transferir responsabilidade a terceiro.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 79-82).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação especificamente todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e procedo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, DOC9 alegou (1) violação do art. 125, II, do CPC ao defender a necessidade de denunciação da lide para assegurar direito de regresso e para o esclarecimento dos fatos centrais da demanda; (2) que a relação não caracterizaria preposição, mas parceria autônoma; e (3) que a inclusão da denunciada no polo passivo seria imprescindível ao adequado julgamento.

Documento eletrônico VDA59144908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:45
Código de Controle do Documento: c4b233b4-ecc2-4703-92d6-6e15900f0a73

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 45-47).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Do v. acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte

Sobre a alegada violação do art. 125, II, do CPC, envolvendo a denunciação da lide, de que a relação não configura preposição, mas parceria autônoma, o Tribunal local assim se manifestou:

> *Cumpre sublinhar que a denunciação da lide não serve como matéria de defesa, objetivando atribuir a responsabilidade pelo evento exclusivamente a terceiro, aos fins de correção do polo passivo da lide, tal como pretendido na espécie.*
> *No caso em análise, a agravante busca, em verdade, transferir a responsabilidade pelo evento danoso à sua preposta, utilizando-se do instituto da denunciação da lide como instrumento de defesa, o que não se coaduna com a finalidade do instituto previsto no art. 125, II, do CPC.*
> *Ademais, como pontuado pelos agravados em suas contrarrazões, a agravante responde objetivamente pelos atos de seus prepostos, no exercício da função que lhes for atribuída, nos termos do art. 932, III, c/ c art. 942 do Código Civil. Admitir a denunciação da lide, nos moldes pretendidos pela agravante, transformaria uma ação objetiva em uma ação com debate subjetivo, violando os princípios da celeridade, economia e simplicidade processual.*
> *Ressalte-se, ainda, que eventual ação regressiva contra a preposta pode ser aviada autonomamente pela agravante, após o encerramento da presente demanda, não havendo qualquer prejuízo processual com o indeferimento da denunciação.*
> *Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a denunciação da lide com o objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro* (e-STJ, fl. 26 – sem destaques no original).

Nesse contexto, ressalto que o acórdão estadual decidiu em plena consonância com a orientação consolidada desta Corte: a denunciação da lide não pode ser utilizada como instrumento de defesa para transferir, exclusivamente, a responsabilidade a terceiro. O Colegiado ainda registrou que a agravante buscou "transferir a responsabilidade pelo evento danoso à sua preposta, utilizando-se do instituto da denunciação da lide como instrumento de defesa", conclusão que afasta o enquadramento no art. 125, II, do CPC e evidencia sintonia com a jurisprudência dominante (e-STJ, fls. 25/26).

Desse modo, o Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "é inadmissível a denunciação da lide com o objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. Precedentes. (…) Agravo interno

Documento eletrônico VDA59144908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:45
Código de Controle do Documento: c4b233b4-ecc2-4703-92d6-6e15900f0a73

não provido.” (AgInt no AREsp 1.577.584/RJ, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 17/11/2020). Precedentes. Incidindo, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PONTO CONTROVERTIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão ou ausência de fundamentação.*
> *2. A decisão saneadora fixou como ponto controvertido a responsabilidade das rés, abrangendo a tese defensiva da recorrente sobre excludentes de responsabilidade, não havendo prejuízo processual pela ausência de um tópico específico para a tese defensiva.*
> *3. A competência territorial foi corretamente fixada com base no art. 46, § 4º, do CPC, considerando a pluralidade de réus e a sede de uma das rés na comarca em comento. A revisão dessa premissa fática esbarra na Súmula 7/STJ.*
> *4. A denunciação da lide foi corretamente indeferida, pois a pretensão da recorrente visava eximir-se de responsabilidade, atribuindo-a exclusivamente a terceiro, o que não se enquadra na finalidade do art. 125, II, do CPC. A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ.*
> *5. Recurso especial desprovido.*
> (REsp n. 2.129.304/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCÊNDIO DECORRENTE DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO.*
> *1. Inexiste a previsão de obrigatoriedade da denunciação à lide, pois o Código de Processo Civil, no art. 125, § 1º, assegura o direito de regresso, por ação autônoma, nos casos em que ela for indeferida, deixar de ser promovida ou não permitida.*
> *2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC na hipótese do denunciante pretender se eximir da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.551.247/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNICIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. ATRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. INVIABILIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59144908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:45
Código de Controle do Documento: c4b233b4-ecc2-4703-92d6-6e15900f0a73

> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é inadmissível a denunciação da lide com o objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. Precedentes.*
> *4. Na hipótese, a revisão dos fundamentos do acórdão estadual demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.577.584/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020)

(2) Quanto ao dissídio jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.*
> *POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *[...]*
> ***5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.***
> *6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
> (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:45
Código de Controle do Documento: c4b233b4-ecc2-4703-92d6-6e15900f0a73

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios, pois não houve fixação nas instâncias ordinárias.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:45
Código de Controle do Documento: c4b233b4-ecc2-4703-92d6-6e15900f0a73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.577 / RS

Número Registro: 2026/0007863-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50022641320188210001 51234016720258217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOC9 DIGITALIZACAO E GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259
	FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
	FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098
AGRAVADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979
	MARINA ANDRADE DOS ANJOS - RS083875
AGRAVADO	: BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DOC9 DIGITALIZACAO E GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO DE BARROS FALCÃO FERRAZ - RS043259
	FELIPE DO CANTO ZAGO - RS061965
	FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098
AGRAVADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979

Documento eletrônico VDA59392054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:15
Código de Controle do Documento: f42ee650-e873-471d-975a-1a50ce0e6c81

MARINA ANDRADE DOS ANJOS - RS083875
AGRAVADO : BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS - RS021979

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:15
Código de Controle do Documento: f42ee650-e873-471d-975a-1a50ce0e6c81